



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO  
SALGADO CURSO DE DIREITO**

**SABRINA MENDONÇA GUEDES**

**O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

SABRINA MENDONÇA GUEDES

**O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC – II) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, como requisito obrigatório para obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte.

SABRINA MEDONOÇA GUEDES

**O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC – II) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, como requisito obrigatório para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte.

Aprovado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte.  
Orientador

---

Esp. Maria Beatriz Souza de Carvalho  
Avaliadora 1

---

Esp. Ayllanne Amâncio Lucas  
Avaliadora

## RESUMO

**GUEDES, M.S. O delito de tráfico internacional de pessoas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

A tendência da prática de tráfico de pessoas vem se intensificando nas últimas décadas, possuindo várias causas. É resultado de uma combinação de diversos fatores políticos, econômicos, históricos, sociais e culturais. O presente artigo tem como objetivo, discorrer sobre os desafios encontrados no combate ao tráfico internacional de pessoas, fazendo um nexo com o princípio da dignidade humana, relatar sobre a sistemática histórica do delito, verificar a atuação da legislação brasileira e os instrumentos internacionais de combate a essa prática. Além das ações legais de assistência as vítimas, desenvolvidas por políticas públicas. Este trabalho tem como justificativa a necessidade de promover a difusão desse assunto na sociedade, visto que é um delito recorrente pouco abordado nos meios de comunicação e que fere drasticamente princípios fundamentais que visam o direito básico de sobrevivência do ser humano. A análise e interpretação dos dados funcionará com uma intensiva leitura analítica dos aspectos dispostos nos artigos científicos, assim buscando soluções dos problemas identificados na pesquisa realizada, utilizando-se também de um método intensivo de literatura.

**Palavras chave:** Dignidade da pessoa humana; Tráfico internacional de pessoas; Legislação brasileira.

## ABSTRACT

GUEDES, M.S. **The crime of international human trafficking in the light of the principle of human dignity.** Monograph (Graduation in Law) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

The trend of the practice of human trafficking has been intensifying in recent decades, having several causes. It is the result of a combination of various political, economic, historical, social and cultural factors. This article aims to discuss the challenges encountered in the fight against international trafficking in persons, making a connection with the principle of human dignity, reporting on the historical systematics of the crime, verifying the performance of Brazilian legislation and international instruments of combat to this practice. In addition to legal actions to assist victims, developed by public policies. This work is justified by the need to promote the dissemination of this subject in society, since it is a recurrent crime that is little discussed in the media and that drastically violates fundamental principles that aim at the basic right of survival of the human being. The analysis and interpretation of the data will work with an intensive analytical reading of the data displayed in the scientific articles, thus finding solutions to the problems found in the research carried out, also using an intensive method of literature.

**Keywords:** Dignity of the human person; International human trafficking; Brazilian legislation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>10</b>
2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	10
2.2 O PROTOCOLO DE PALERMO.....	11
2.3 DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	13
2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	14
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas afeta milhares de pessoas todos os dias. Pode ser usado para exploração sexual, trabalho ou extração de órgãos. Nos termos do Protocolo das Nações Unidas para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, em seu artigo 3º-A, afirma que "recrutamento", "transporte", "transferência", "acumulação" e "recebimento" de pessoas são consideradas crimes de tráfico humano. Em virtude do referido protocolo, coerções como fraude, engano, abuso de poder humano e má influência são definidas como exemplos de como as pessoas são recrutadas, para o cometimento desse crime.

Segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2021), o crime de tráfico de pessoas é a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Para corroborar com esse dado o Secretário Nacional de Justiça, Cláudio de Castro Panoeiro, afirma que "Para se ter uma ideia, o tráfico de seres humanos é hoje a terceira maior criminalidade no mundo, atrás apenas do tráfico de drogas e do tráfico de armas. A tendência é que, se nada for feito, até o final deste século, será muito provavelmente a primeira forma de criminalidade no mundo". Em 2013, o relatório da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do Tráfico de Pessoas da Câmara Federal concluiu que o Brasil está entre os dez países com mais vítimas do tráfico internacional de pessoas.

O tráfico de pessoas é uma das mais graves violações de direitos humanos que existe e merece, portanto, notoriedade para que seja discutida em caráter preventivo e protetivo junto com a elaboração de legislação que insira políticas públicas, cabendo esse papel aos órgãos responsáveis. Pois, a legislação internacional ainda não conseguiu estabelecer medidas efetivas para reduzir a sua prática. (CELSO, 2011, p.947).

Historicamente, pode-se afirmar que esse crime teve início com a atividade do tráfico negreiro, entre os séculos XV ao XIX e consistia na migração forçada de africanos para as colônias portuguesas da América, e foi considerado um crime contra humanidade. Com o advento do Protocolo de Palermo, criado em 2000 pela ONU (organização das nações unidas) significativas foram as mudanças, que trata a questão com três bases: prevenção, repressão e punição do tráfico. Apesar disso, o Brasil

atualmente está entre os 10 países com mais vítimas de tráfico de pessoas que é considerado como forma moderna de escravidão. De acordo com Estrela (2007), o tráfico de pessoas é um meio de violência que obstrui a liberdade do ser humano, não dando a essas pessoas o direito de escolha sobre ir e vir, de mesmo modo viver a sexualidade de maneira saudável.

Cerca de 4 milhões de pessoas são traficadas anualmente no mundo, sendo que o Brasil é cerca de 75 mil mulheres para fins de exploração sexual na União Europeia. (PIOVESAN; IKAWA,2010). Estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que o tráfico de seres humanos fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas em 2005 e que 43% dessas pessoas foram vítimas de exploração sexual e 32% de exploração econômica.

Dados recentes do Ministério da Justiça apontam que a vulnerabilidade socioeconômica é um dos fatores de maior risco para a incidência do tráfico de pessoas, situação que foi agravada com a crise econômica gerada pela pandemia do coronavírus. Assim, devido a este contexto, trabalhos que contemplem esta temática são cada vez mais importantes, tendo em vista que possuem o condão de subsidiar conhecimento para o entendimento e enfrentamento deste problema (BRASIL, 2021).

Diante da problemática exposta, nota-se que embora tenha surgido algumas medidas para frear o crescente avanço dessa organização criminosa transnacional, se faz necessária essa pesquisa para fins de análise e difusão do conhecimento sobre os impactos dessa atividade ilícita no Brasil, suas consequências e como a criação de políticas públicas são extremamente necessárias para auxiliar no combate desse quesito, visto que é um assunto pouco aludido na sociedade contemporânea.

De acordo com o o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), o tráfico internacional de pessoas ocorre por meio do recrutamento, transporte, transferência, colocação ou acolhimento de pessoas por meio de ameaças, uso da força, coação, sequestro, fraude, abuso de poder, vulnerabilidade, promessa de pagamento ou benefício em troca da vida da vítima de ao controle. Sua finalidade é a exploração, incluindo prostituição, exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, remoção de órgãos e práticas similares.

As atividades ilícitas acima mencionadas violam princípios constitucionais, especificamente o Princípio da dignidade da pessoa humana que é um valor moral espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito que está elencado no rol de fundamentos da constituição brasileira de 1988.

Conforme expressa, o problema de pesquisa da presente produção acadêmica é: Como são operacionalizadas as políticas públicas que garantem a proteção das pessoas submetidas ao tráfico internacional, na forma do artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana?

Torna-se necessário promover a difusão desse assunto na sociedade, visto que é um delito recorrente pouco abordado nos meios de comunicação e que fere drasticamente princípios fundamentais que visam o direito básico de sobrevivência do ser humano. Percebe-se pouco amparo legal, por parte da legislação, que representa um Estado falho e gera significativas consequências para as vítimas.

Com isso, esse trabalho tem como justificativa, compreender os caminhos da pesquisa acadêmica sobre o este crime no Brasil, para que seja possível a identificação de lacunas a serem preenchidas e assim, contribuir para o aprimoramento da pesquisa acadêmica no direito e a dimensionar de que maneira é possível uma efetiva transformação da realidade.

Logo, se faz necessário compreender esse fenômeno, em todos os seus aspectos, o quanto é imprescindível o seu combate, se fazendo de extrema necessidade maior intervenção estatal, utilizando de todas as formas que o Estado se dispuser para dar ao indivíduo a segurança jurídica que tem direito e preservar a dignidade humana.

Tem como objetivo geral problematizar o crime de tráfico internacional de pessoas previsto no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Como também verificar quais as mudanças ocorreram na legislação, nos últimos anos, no tocante ao delito do artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, expor as políticas públicas em favor das vítimas do delito do artigo 149-A do Código Penal Brasileiro e examinar o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto vetor de proteção das pessoas submetidas ao tráfico internacional aludido no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro.

O presente estudo tem como natureza uma pesquisa básica, conforme explica Apolinário (2011), que o objetivo da investigação é a ampliação do conhecimento científico, de forma que os resultados obtidos não sejam uma preocupação para uma aplicabilidade imediata.

Diante desses conceitos, percebe-se assim, de forma sucinta e objetiva, que a expressão política pública pode ser compreendida como a interferência do Estado em várias dimensões da esfera social, através de um conjunto de estudos e ações promovidas para alcançar determinada finalidade. Com vistas ao cumprimento das disposições do rotocolo de Palermo para criação de políticas públicas, o Brasil implementou diversas medidas para o enfrentamento deste crime.

Trata-se de uma pesquisa de revisão sistemática de literatura. Esse tipo de método é uma

revisão planejada para responder uma pergunta específica, tem um rigor metodológico e usa de etapas para a coletar os dados nas fontes bibliográficas assim, utiliza dos resultados de estudos de outros autores, com intuito de fundamentar de forma teórica uma determinada temática.

Portanto, tem como procedimento técnico o formato de pesquisa bibliográfica, que Gil (2017), esclarece ser um método utilizado que tem como base de estudo materiais já publicados, pensamentos de alguns autores e discussões sobre determinada temática.

No tocante aos objetivos, o método utilizado para a pesquisa será a exploratória que segundo Carlos Gil (2017), essa pesquisa tem como característica tornar um assunto mais familiar, pois tende a explorar a maior quantidade possível de fatos e fenômenos do estudo.

A abordagem desta pesquisa será qualitativa, definida por Denzin e Lincoln (2006), como uma pesquisa que envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.

O método científico utilizado nesta pesquisa para discutir sobre o delito do tráfico de pessoas será o indutivo que para GIL (2011 p.10) é um método que, parte da observação dos fenômenos, cuja causa se deseja conhecer. Se baseia nas bservações e experiências sobre um fato, e partir disso, a busca pela compreensão da causa desse fenômeno.

Para a construção deste estudo, foram utilizadas as seguintes bases de dados eletrônicos: SCIELO, google acadêmico, canais digitais do governo federal e repositórios de universidades nacionais, sendo aplicados os seguintes descritores: tráfico de pessoas, políticas públicas, evolução, protocolo de palermo. No que se refere aos critérios de inclusão, foram aceitos os artigos científicos publicados e disponíveis de forma integral nas bases de dados supracitados; artigos que corresponderam à temática do estudo; sendo brasileiros e no idioma português.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

### 2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Cabreira (2006) não é possível discorrer sobre a origem do tráfico de pessoas e não relembrar dos tempos de escravidão, importante lembrar-se de sua legislação abolicionista. Assim, fala-se que uns dos primeiros tratados internacionais abolicionistas foram o Acordo em 1904 e a Convenção em 1910 - Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (JESUS, 2002, p. 28).

Especificamente, um dos primeiros documentos sobre o assunto foi a Convenção de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Condicional de 1950 e Protocolo Final, promulgado no Brasil pelo Decreto nº n. 46.981/1959. Da mesma forma, há a Convenção da Escravidão de 1926, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 58.563, visando coibir a prática. Nesse caso, foi adotada a ONU/Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, embora não seja um tratado ratificado pelo Brasil, trata-se de um documento baseado na dignidade da pessoa humana, regido pelo ordenamento jurídico brasileiro. em sua carta.

De acordo com evolução da sociedade e de seus costumes, a legislação interna também que se adapta ao contexto histórico do momento. Com relação ao delito estudo nesse trabalho, não foi diferente, no decorrer de muitos anos, houve significativa mudanças legislativas. O Código Penal do ano de 1890 tipificou este delito em seu artigo 278, com o seguinte texto:

Art. 278. Induzir mulheres quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação. Penas - de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1:000\$. (BRASIL, 1890).

Com o transcorrer do tempo, o Código Penal de 1940 foi criado, tipificando em seu artigo 231 o Tráfico de Mulheres, porém teve sua redação alterada pela Lei 11.106/05, passando a se denominar Tráfico Internacional de Pessoas. Então, em concordância com o Código Penal de 1940, apenas as mulheres poderiam configurar o polo passivo deste delito, e com o advento da Lei 11.106/05, essa definição foi modificada, passando a abranger tanto o sexo masculino quando o feminino, dando uma nova redação ao artigo 231-A, do Código Penal, permitindo assim um maior amparo legal fornecido pela legislação. Com o advento da nova Lei 13.344 de 2016, que dispõe sobre o tráfico internacional de pessoas cometidos no território nacional contra

vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira, foram revogados através do artigo 16 os artigos 231 e 231-A ambos do Código Penal citados acima. E para uma maior efetividade em âmbito nacional o artigo 13 da lei que trata o tráfico de pessoas incluiu o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, atualmente vigente, que passou a reprimir outras modalidades de exploração em relação ao tráfico de pessoas, e passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
 Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
 Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
 submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
 Adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) V - Exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  
 Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

O crime destacado acima, se caracteriza a partir do processo de recrutamento das vítimas, que tem como característica o uso da ameaça, força, coação física e moral, abuso de autoridade ou engano das pessoas que serão exploradas, se consumando no momento em que são levadas ao destino final. A pena deste delito é de 4 a 8 anos de reclusão, e multa, portanto não se trata de infração de menor potencial ofensivo e nem cabe suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, nota-se que a legislação nacional está tentando se adequar às situações atuais, tanto com a modificação normativa no decorrer do tempo, que trouxe a atual redação do Código Penal, quanto os tratados internacionais, como o Protocolo de Palermo, por exemplo.

## 2.2 O PROTOCOLO DE PALERMO

O Brasil, diante da necessidade de impor barreiras, para exterminar o delito estudado nesse trabalho, ratificou o Protocolo de Palermo, por meio do Decreto nº 5017/04, e assim iniciou um trabalho de tentativa de repressão e erradicação da atividade do tráfico de pessoas. Com a tentativa de conscientizar a população, bem como criando medidas político normativo junto a outros países, utilizando a globalização e as suas tecnologias, através desse documento. O Protocolo de Palermo é um texto adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,

em Especial Mulheres e Crianças, o qual foi adotado pelas Nações Unidas em Nova York no dia 15 de novembro de 2000, sendo que no Brasil foi ratificado através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

A Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais são, antes de tudo, tratados contra o crime organizado transnacional. O Protocolo de Palermo é o tratado internacional mais importante na luta contra o tráfico de pessoas. De acordo com o Art. 2º do protocolo, seu principal objetivo proteger as vítimas e criminalizar indivíduos e organizações criminosas que lucram com o tráfico de pessoas. Destina-se a prevenir e combater o tráfico de seres humanos, com especial atenção às mulheres e crianças; proteger e assistir as vítimas desse tráfico, com pleno respeito pelos seus direitos humanos, e promover a cooperação entre os Estados Partes para atingir esses objetivos. A Organização das Nações Unidas (ONU), o Protocolo de Palermo (2004), define tráfico de pessoas como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

Em seu artigo 6º, o Protocolo de Palermo traz uma série de medidas que os Estados deverão tomar providências em relação às vítimas, entre elas, o fornecimento de assistência médica, psicológica e material, oportunidades de emprego, alojamento adequado, proteção à privacidade e identidade das vítimas, entre outras.

Vale destacar que esse protocolo visa proteger não só crianças e mulheres, mas sim o ser humano em geral. Busca-se proteger e garantir a todos uma condição digna de sobrevivência, buscando com as unidades federativas, o desenvolvimento, de modo a propiciar as pessoas que sofreram graves abusos, um serviço de assistência e formas fáceis de denúncias, como forma de reprimir e coibir traficantes a voltarem a realizar essa prática ilícita de tráfico. Também, busca prevenir o tráfico de pessoas através de políticas, programas e outras medidas socioeducativas, a fim de difundir o conhecimento e a informação.

De acordo com o que consta no Artigo 3-b), do protocolo vale ressaltar que o consentimento da vítima em nada importa para a descaracterização deste delito, ou até mesmo para possível abrandamento de pena do aliciador, com a justificativa que ainda que a vítima desejasse praticar atividade sexual no exterior, esta desconhece a realidade que irá viver, ou

seja, a vítima não é informada que irá ter sua liberdade restringida; que irá ter que trabalhar durante horas seguidas; que terá de se relacionar com diversas pessoas sem sua vontade; viver em condições precárias estando sob ameaças, entre outros.

### 2.3 DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Cidadão, rege todo o ordenamento jurídico brasileiro e é um importante marco na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Em 5 de outubro de 1988, Ulysses Guimarães, então deputado federal e participante da Assembleia Constituinte, fez um discurso marcando a promulgação da Constituição, que dizia que a Constituição foi concebida para ser a voz, a palavra e a política da vontade de mudança social.

A proteção aos direitos fundamentais configura uma das principais missões dos Estados Constitucionais. Em seu artigo 1º a CF/88 esclarece seus fundamentos e em seu inciso III, faz menção a Dignidade da pessoa humana. Em virtude de seus fundamentos princípios constitucionais foram se desmembrando. Os princípios são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, pois são a base sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico. Segundo NUNES (2002, p. 37), os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao edifício do direito.

De acordo com Dobler (2007), os primeiros fundamentos de todo o Estado brasileiro são princípios, pois além de regular as relações jurídicas, harmonizam todo o ordenamento jurídico para o maior benefício da humanidade, que é a real razão ou finalidade do ordenamento, além de orientar, regular e interpretar de forma esclarecedora todas as outras normas jurídicas gerais, afeta até mesmo a interpretação

de outras normas principais.

A dignidade da pessoa humana, basicamente, consiste em um conjunto de valores e princípios que o Estado deve cumprir através de ações de seus governos, que tem como função garantir que os direitos do cidadão sejam assegurados, buscando o bem-estar de todos. Envolve questões necessárias para que o ser humano tenha uma vida digna, respeitando seus direitos e deveres.

A Carta Magna brasileira assegura, a dignidade da pessoa humana, importante direito que é totalmente violado no crime de tráfico internacional de pessoas. Em se tratando de crime em questão, nota-se que a dignidade humana é totalmente violada, pois a vítima não tem nenhum

de seus direitos e garantias respeitadas, muito pelo contrário, são obrigadas a se submeterem, através de violência, a uma vida desumana e de humilhações. Este crime ultrapassa a violação da lei penal ou constitucional formando-se um pronto ferimento à sua liberdade individual e também à sua dignidade. É livre para cada ser humano dispor ou não de seu corpo, porém as vítimas do tráfico de pessoas são tratadas como objeto para renda comercial, quais sejam prostituição, turismo sexual, venda de órgãos, trabalho escravo, dentre outras.

Além do princípio já citado, nota-se também a violação ao direito de ir e vir, ou seja, direito amparado pela Constituição Federal que permite ao ser humano ser livre, ou seja, direito de locomoção, ir, vir e permanecer de acordo com sua própria vontade. A liberdade de locomoção é um direito fundamental da primeira geração para defender a arbitrariedade da entrada, saída, permanência e circulação do Estado no território brasileiro. Este direito está consagrado no artigo 5.º, inciso XV da Constituição, que menciona que a circulação no território nacional em tempos de paz é livre e que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair dos seus bens nos termos da lei. A liberdade de movimento é a personificação do direito à liberdade e não pode ser restringida arbitrariamente pelo Estado ou por qualquer pessoa.

Deve-se ressaltar que o tráfico de pessoas viola gravemente os direitos humanos previstos na Constituição e os direitos humanos básicos, envolvendo privação de liberdade, exploração sexual, tortura, sequestro, obtenção de órgãos no mercado negro e outros assuntos, e requer resposta imediata das autoridades. Fica claro, portanto, que o tráfico de pessoas se constitui pela inversão de valores sociais sem princípios, transformando as vítimas em meros objetos de troca, “mercantilizando-as”.

Ao final, pode-se dizer que se trata do mais grave desrespeito e afronta aos direitos humanos e à dignidade humana, que, como direito constitucional assegurada pela Constituição de 1988, no Artigo 1º, inciso III, deveria ser irrevogável, inalienável e intangível. Essa prática de tráfico de pessoas é incompatível com os princípios e fundamentos de uma democracia de direito, como é o caso do Brasil.

## 2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Segundo Souza (2006, p. 5), as últimas décadas registraram o ressurgimento da importância do campo de conhecimento denominado políticas públicas, assim como das instituições, regras e modelos que regem sua decisão, elaboração, implementação e avaliação, que pode ser entendida, como a soma total das atividades governamentais que atuam

diretamente ou por meio de mandatos e afetam a vida dos cidadãos. É uma área do conhecimento que procura simultaneamente “fazer com que os governos atuem” e/ou analisar essa ação e, se necessário, fazer recomendações para mudar o rumo dessas ações. A fim de defender os direitos consagrados na Constituição Federal e em outras leis, o governo formulou uma série de medidas e programas dedicados a salvaguardar o bem-estar do povo.

No âmbito internacional, o Protocolo de Palermo, determina que seus signatários implementem políticas públicas para o combate, prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas o que impõe, em primeiro lugar, a necessidade de entendê-la sob a compreensão do que seja política pública. Existem várias definições e conceitos acerca de políticas públicas. Conforme expõe Souza (2006, p. 5):

Mead (1995) o define como um campo de estudos políticos que analisa o governo em termos de grandes problemas públicos, e Lynn (1980) o define como um conjunto de ações governamentais que produzirão um efeito específico. Peters (1986) segue a mesma linha de pensamento: política pública é a soma total das atividades governamentais que agem diretamente ou por meio de mandatos e afetam a vida dos cidadãos. Dye (1984) generalizou a definição de política pública como "o que o governo escolhe fazer ou não fazer".

Diante desses conceitos, percebe-se assim, de forma sucinta e objetiva, que a expressão política pública pode ser compreendida como a interferência do Estado em várias dimensões da esfera social, através de um conjunto de estudos e ações promovidas para alcançar determinada finalidade. Com vistas ao cumprimento das disposições do Protocolo de Palermo para criação de políticas públicas, o Brasil implementou diversas medidas para o enfrentamento deste crime.

No Brasil a regulamentação da política pública de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas deu-se, principalmente, através da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e seus respectivos planos, que constituem um conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, com o objetivo de desenvolver princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e assistência às vítimas, assegurado por meio do Decreto nº 5.948/2006.

Houve várias iniciativas de políticas públicas, dentro do assunto discutido neste trabalho, principalmente decretos visando cada vez mais complementar a política de enfrentamento já instituída, anteriormente. Em 2008, através do decreto Nº 6347, foi instituído o I Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. No período de 2013-2016, a partir do decreto Nº 7.901/2013, que ampliava e aperfeiçoava as diretrizes e os objetivos do primeiro plano. O decreto referente a essa temática, vigente atualmente é III Plano de enfrentamento (2018-2022), que surge como uma oportunidade de mais conquistas nas áreas de gestão de

políticas, gestão de informação, articulação e integração programática. Igualmente importante, este terceiro ciclo reforça a necessária continuidade na formação dos atores, na sensibilização da opinião pública, na prevenção do tráfico de seres humanos, na proteção das vítimas e na responsabilização dos perpetradores. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exteriorizado acima, conclui-se que o tráfico internacional de pessoas é uma prática corriqueira e não recente que se tem relatos durante toda história, com fluxos diferentes ao longo dos anos, e por mais que tenha ocorrido uma evolução histórica significativa para redução desse problema, por meio de políticas de enfrentamento, ainda não é o suficiente, visto que continua sendo uma prática recorrente.

É um crime de alta rentabilidade, organizado por uma rede criminosa harmonizada de caráter transnacional que está muito longe de ser erradicado, contudo observa-se que vem havendo cooperação entre os órgãos legais a partir do desenvolvimento de políticas públicas com o objetivo de prevenir e reprimir esse prática criminosa.

Importante relatar, que as políticas públicas são necessárias para que aconteça o enfraquecimento desse delito e o fortalecimento da educação social através da difusão do assunto, visto que é um delito costumeiro e pouco demonstrado nos meios midiáticos. Dando sustentação a esse fato, vale ressaltar que a evolução do código penal vem contribuindo gradativamente nesse âmbito, no que diz respeito a repressão do ato.

Diante desse estudo constata-se que o delito supracitado é um fenômeno pluridisciplinar, que não se encerra na esfera criminal, pois se engloba em demais esferas da sociedade. Assim sendo, é necessário pesquisas visando buscar por meio de novas metodologias a repressão dessa prática criminosa e com isso, espera-se que tais atos possam ser cessados, após séculos dessa atividade.

Conclui-se que a atividade ilícita discutida nesse artigo, viola princípios constitucionais, em específico o princípio da dignidade humana, que é inerente as necessidades vitais de cada indivíduo. Em paralelo a Constituição da República Federativa do Brasil, se faz necessário uma maior intervenção estatal a fim de reprimir cada vez mais essa prática, promovendo segurança jurídica as vítimas, preservando o máximo a sua dignidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Campello Ribeiro de. **Combate ao tráfico de pessoas: um desafio para as políticas.** Disponível em: <https://www.ibam.org.br/noticias/#:~:text=O%20enfrentamento%20ao%20tr%C3%A2fico%20de,%C3%A0s%20v%C3%ADtimas%20e%20potenciais%20v%C3%ADtimas.> Acesso em: 03 nov. 2022.

CABREIRA, Thiago Guimarães. **Análise histórica do tráfico internacional de pessoas.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

DYE, Thomas D. *Understanding Public Policy.* Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall. 1984. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. **Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 de julho de 2018.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 mar. 2004.

Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. **Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas -PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de janeiro de 2008.

Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas -CONATRAP.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2013.

DOBLER, Juliano. **Os Princípios Constitucionais.** Disponível em: <https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais.> Acesso em: 15 nov. 2022.

GIL, Antonio Carlos, 1946 - **Como elaborar um projeto de pesquisa/Antonio Carlos Gil.** - 6 ed - São Paulo: Atlas, 2017. p, 28.

Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), eo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 2016

NOVO, Benigno Núñez. **O Tráfico Internacional de pessoas.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia/trafico-internacional-pessoas.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40.

PERES, Sthefani Pinheiro dos Passos; ANJOS, Isabela Andreazza dos; SOUZA, Marcos Roberto de. **A pesquisa sobre tráfico de pessoas no Brasil: uma revisão sistemática**. Conjecturas, Curitiba, v. 22, n. 5, p. 1-24, maio 2022.

SANTOS, Geslane Dias; NEVES, Andrey Philippe de Sá Baeta; RIBEIRO, Rafael Lima. **Políticas Públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, v. 5, n. 5, p. 2- 17, 02 fev. 2018. Mensal.

STRELA, Tatiana Silva. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: trajetória e desafios**. 2007. 170 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

VERAS, Geovanna Monteiro; SOUZA, Maria Fernanda Santos; SOUZA, Luiza Catarina Sobreira de. **O Tráfico de pessoas no Brasil: do combate as consequências**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/210804005-O-trafico-de-pessoas-no-brasil-do-combate-as-consequencias.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.